PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Apelação n.º 0500252-95.2020.8.05.0141 - Comarca de Criminal 2º Turma Jeguié/BA Apelante: G. F. D. S. (Adolescente) Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jequié Procuradora Relatora: Desa. **ACÓRDÃO** APELAÇÃO. ESTATUTO DA de Justica: Dra. CRIANCA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI № 11.343/06). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA APLICAR AO ADOLESCENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INACOLHIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA. ESCOPO PROTETIVO E PEDAGÓGICO PRIMORDIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ATO INFRACIONAL CORRELATO AO TRÁFICO DE DROGAS. INALBERGAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I -Cuida-se de apelação interposta pela defesa do representado G. F. D. S. em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação, aplicando ao Adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. II - Extrai-se da representação que: [...] , em 04/03/2020, por volta das 08h45min, na Praça da Bandeira, nessa cidade, Policiais Militares apreenderam em flagrante o adolescente supracitado, por estar em posse de duas pedras de substância aparentando ser crack. Colhe-se que os prepostos da Polícia Militar estavam efetuando rondas na localidade, quando avistaram dois indivíduos sentados em um banco. Ao abordar encontraram no bolso de seu short duas pedras de crack. Com o maior foram encontradas quinze pedras da mesma substância. [...]" (ID 30229697) III - Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, o Apelante postula a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo e a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria do ato infracional correspondente ao tráfico de drogas. IV - Inicialmente, busca a defesa a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, mostrando-se, no entanto, inviável o acolhimento da aludida postulação. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à Apelação interposta contra a sentença que impõe medida socioeducativa não viola o direito fundamental da presunção de não culpabilidade. Acerca da matéria, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de medida socioeducativa, a intervenção do Poder Judiciário tem como fim precípuo não a punição pura e simples do adolescente, mas sua ressocialização e proteção. Nesse compasso, as medidas previstas nos arts. 112 a 125, da Lei n.º 8.069/90, possuem o escopo primordial de proteção dos direitos do adolescente, visando afastálo da situação de risco que o levou à prática infracional. Desse modo, no presente caso, tendo em vista os princípios que regem a legislação menorista, uma vez que foi verificada a situação do adolescente que "encontra-se em evasão escolar, sem formação educacional ou profissionalizante, trabalha junto com mãe na fabricação caseira de algodão doce, e passou por tratamento para dependência química pelo período de nove meses", foi determinada a liberdade assistida, com prolação da sentença julgando procedente a representação, (ID 30230133) o que autoriza o cumprimento imediato da medida socioeducativa imposta. V -Não merece acolhimento o pleito absolutório, uma vez que a materialidade e a autoria do ato infracional estão comprovadas nos autos, notadamente através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 30229698 — p. 10) dos laudos de constatação prévia (ID 30229698 — p. 20) e definitiva (ID 30230052) e

dos depoimentos colhidos em ambas as fases de apuração. Cabe mencionar trecho da sentença vergastada: "Nos presentes autos, restou comprovada a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, imputado ao adolescente , tendo o referido, em audiência, negado a autoria de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, afirmando que "era usuário de drogas", "fiquei nove meses no Centro de Recuperação", "parei de estudar, vou voltar esse ano" "trabalho com meu padrasto, vendendo algodão doce", "era dependente químico". O Promotor questionou—o se estava na companhia de no referido dia, informou que "tava com , ele tava sentado em um banco e eu no outro, mas as pedras de crack era tudo dele, aí botou tudo pra cima de mim, dividiu as pedras (...) nunca na minha vida eu fumei pedra, só cheirava pó e fumava maconha (...) ele quem me deu para segurar, nunca usei pedra não" (sic). Em oitiva da genitora, Sra. informa que "ficou nove meses no Centro, teve entrega dele, a família toda foi à entrega dele (...) e aí o Pastor pediu para ele ficar mais um tempinho, trabalhando na construção com ele (...) já tem uns três meses que está comigo, trabalhando comigo, porque eu pedi pra ele vim pra trabalhar porque eu tenho uma fábrica de algodão doce". Quando indagada sobre o comportamento atual de afirma que "não tem palavras, que foi uma transformação (...) que hoje ele não usa mais nada, não bebe, não fuma, não sai, só trabalha dentro de casa comigo". Outrossim, foi realizada oitiva do Sr. aduzindo sobre o histórico de que "a mãe dele nos procurou por causa da dependência química, porque o nosso centro trabalha com dependentes químicos, então nos procurou porque ele tava precisando se tratar, da dependência química, (...) nós o recebemos ele, ficou no período de nove meses em tratamento e ainda continuou conosco, o período de três meses, período que estávamos trabalhando com ele a ressocialização, ao trabalho". Ademais, diferentemente do que foi afirmado pelo adolescente de que jamais fez uso de crack, o sr., afirmou que a partir da triagem constatou-se que "o nível de dependência dele era muito alto, ele era usuário de crack (...) o uso do crack era diário". Nesse sentido, apreende-se que as duas pedras de crack estavam em posse de , posto que admitiu esta condição, negando, tão somente, que lhes pertenciam e que fosse para consumo próprio, haja vista que negou o consumo de crack. Desta forma, conforme pontuado pelo Ministério Público, não tendo o representado admitido o uso da substância entorpecente com que foi apreendido, tem-se, de fato, que destinava-se à comercialização. Dos elementos de prova colhidos durante o presente processo, portanto, verifica-se que restaram comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional descrito nos presentes autos. Deve-se pontuar, ainda, que o representado encontra-se em evasão escolar, sem formação educacional ou profissionalizante, trabalha junto com mãe na fabricação caseira de algodão doce, e passou por tratamento para dependência química pelo período de nove meses. [...]" Saliente-se, ainda, que nas suas contrarrazões o Parquet ratifica o quanto afirmado em suas alegações finais acerca da existência de registros de outros procedimentos instaurados: [...] Ele responde aos processos nº 0500485- 92.2020.8.05.0141 (art. 309 da Lei nº 9.503/1997 e art. 180 do Código Penal); nº 0500253-80.2020.8.05.0141 (art. 147 do Código Penal); e nº 0500488-47.2020.8.05.0141 (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Nesse último processo, o representado confessou na Delegacia de Polícia e em Juízo que vendia drogas e que fazia parte da facção criminosa "Tudo 2". Os fatos são de maio de 2020. Nos presentes autos a conduta é de março de 2020, sendo evidente que o representado comercializava drogas à época.[...] " (ID 30230176) Assim, a tese defensiva, portanto, encontra-se absolutamente

isolada no caderno processual, desprovida de alicerce probatório, pelo que não merece reparo o decisio vergastado. VI - Importante lembrar que, para a configuração do ato infracional análogo ao crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica tal ato infracional não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o ato infracional se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Não basta a simples alegação de que o Adolescente é usuário para que reste afastada, de plano, a atribuição de conduta análoga ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes. No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da procedência da representação. VII - Limitou-se o Apelante a pleitear a sua absolvição, o que restou inacolhido. Deste modo, cabe nesta quadra destacar que também não merece reparo a sentença no que tange à medida protetiva aplicada. Cita-se: "[...] Ante o exposto e por tudo que consta, JULGO PROCEDENTE a representação intentada pelo Órgão Ministerial, reconhecendo, por conseguinte, que a MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA tornase mais adequada ao adolescente , com fundamento no art. 112, inciso IV, da Lei 8.069/1990, a partir da necessidade de apreensão da sua realidade, e compromisso com a responsabilidade enquanto sujeito social e de direitos, assim, pelo prazo inicial de um ano, conforme art. 118, § 2, da Lei 8069/1990, a ser cumprida pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social desta Comarca, responsável em elaborar o Plano Individual de Atendimento, encaminhando a este Juízo e designando orientador incumbido de promover socialmente o jovem, sua família, supervisionando a matrícula, freguência e aproveitamento escolar e sua eventual inserção no Mercado de trabalho, bem como propiciar meios para afastá-lo do campo de atos infracionais, devendo fornecer relatório de acompanhamento mensal à este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.[...]" (ID 30230133) VIII - É sabido que as medidas socioeducativas buscam o desenvolvimento psicossocial dos adolescentes, com caráter eminentemente ressocializador e inclusivo, visando que o menor não mais reitere na prática da conduta perpetrada e retorne ao convívio social, diferente do quanto almejado pelo Direito Penal, que detém como fim precípuo o caráter retributivo. Consoante dispõe o art. 112, § 1º, do ECA, a escolha da medida nortear-se-á pela capacidade do adolescente de cumpri-la e nas circunstâncias e gravidade do ato infracional, buscando o desenvolvimento psicossocial do adolescente, com caráter eminentemente ressocializador e inclusivo, visando que o menor não mais reitere na prática da conduta perpetrada e retorne ao convívio social. Diante de tais pontos, considerando as condições pessoais do menor, a medida de liberdade assistida é recomendável na hipótese pelo caráter protetivo/pedagógico das medidas socioeducativas. Indiscutível o caráter pedagógico que justifica a adoção da medida socioeducativa imposta, ante a premente necessidade de formar e reeducar o adolescente, de modo a possibilitar seu desenvolvimento e reintegração na sociedade. IX - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento do Apelo, desclassificando, de ofício, a ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 para a conduta delineada no art. 28 do mesmo Diploma legal, preservando a medida socioeducativa de liberdade assistida imposta. (ID 3195280) X -Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500252-95.2020.8.05.0141, provenientes da Comarca de Jequié/BA, em que figuram, como Apelante, o adolescente G. F.

D. S. e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido Por Unanimidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE Salvador, 29 de Novembro de 2022. JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma n.º 0500252-95.2020.8.05.0141 - Comarca de Jequié/BA Apelante: G. F. D. S. (Adolescente) Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jequié Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. Cuida-se de apelação interposta pela defesa do representado G. F. D. S. em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação, aplicando ao Adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do desenvolvimento do processo até então desenvolvido, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID 30230133), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, Inconformada, a defesa interpôs Recurso de conforme a seguir disposto. Apelação, requerendo, em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo e a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria do ato infracional correspondente Em contrarrazões, o Parquet pugna pelo ao tráfico de drogas. improvimento do recurso, (ID 30230176). A matéria foi devolvida ao juiz primevo, em virtude do efeito iterativo do remédio processual em questão, nos termos do art. 198, inciso VII, do ECA, que manteve seu decisio, determinando a remessa dos autos a esta Superior Instância para apreciação do Recurso de Apelação ID 30230177. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento do Apelo, desclassificando, de ofício, a ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para a conduta delineada no art. 28 do mesmo Diploma legal, preservando a medida socioeducativa de liberdade assistida imposta. (ID 3195280) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA relatório. Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0500252-95.2020.8.05.0141 - Comarca de Jequié/BA Apelante: G. F. D. S. (Adolescente) Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jequié Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. Cuida-se de apelação interposta pela defesa do representado G. F. D. S. em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação, aplicando ao Adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Extrai-se da representação que: [...] , em 04/03/2020, por volta das 08h45min, na Praça da Bandeira, nessa cidade, Policiais Militares apreenderam em flagrante o adolescente supracitado, por estar em posse de duas pedras de substância aparentando ser crack. Colhe-se que os prepostos da Polícia Militar estavam efetuando rondas na localidade, quando avistaram dois indivíduos sentados em um banco. Ao abordar encontraram no bolso de seu short duas pedras de crack. Com o maior foram encontradas quinze pedras da mesma substância. [...]"

Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, o Apelante postula a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo e a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria do ato infracional correspondente ao tráfico de drogas. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece—se do Apelo. Inicialmente, busca a defesa a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, mostrando-se, no entanto, inviável o acolhimento da aludida postulação. E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à Apelação interposta contra a sentença que impõe medida socioeducativa não viola o direito fundamental da presunção de não culpabilidade. Acerca da matéria, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de medida socioeducativa, a intervenção do Poder Judiciário tem como fim precípuo não a punição pura e simples do adolescente, mas sua ressocialização e proteção. Nesse compasso, as medidas previstas nos arts. 112 a 125, da Lei n.º 8.069/90, possuem o escopo primordial de proteção dos direitos do adolescente, visando afastálo da situação de risco que o levou à prática infracional. no presente caso, tendo em vista os princípios que regem a legislação menorista, uma vez que foi verificada a situação do adolescente que "encontra-se em evasão escolar, sem formação educacional ou profissionalizante, trabalha junto com mãe na fabricação caseira de algodão doce, e passou por tratamento para dependência química pelo período de nove meses", foi determinada a liberdade assistida, com prolação da sentença julgando procedente a representação, (ID 30230133) o que autoriza o cumprimento imediato da medida socioeducativa imposta. Não merece acolhimento o pleito absolutório, uma vez que a materialidade e a autoria do ato infracional estão comprovadas nos autos, notadamente através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 30229698 — p. 10) dos laudos de constatação prévia (ID 30229698 - p. 20) e definitiva (ID 30230052) e dos depoimentos colhidos em ambas as fases de apuração. Cabe mencionar trecho da sentenca vergastada: "Nos presentes autos, restou comprovada a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, imputado ao adolescente , tendo o referido, em audiência, negado a autoria de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, afirmando que "era usuário de drogas", "fiquei nove meses no Centro de Recuperação", "parei de estudar, vou voltar esse ano" "trabalho com meu padrasto, vendendo algodão doce", "era dependente químico". O Promotor questionou—o se estava na companhia no referido dia, informou que "tava com , ele tava sentado em um banco e eu no outro, mas as pedras de crack era tudo dele, aí botou tudo pra cima de mim, dividiu as pedras (...) nunca na minha vida eu fumei pedra, só cheirava pó e fumava maconha (...) ele quem me deu para segurar, nunca usei pedra não" (sic). Em oitiva da genitora, Sra. informa que "ficou nove meses no Centro, teve entrega dele, a família toda foi à entrega dele (...) e aí o Pastor pediu para ele ficar mais um tempinho, trabalhando na construção com ele (...) já tem uns três meses que está comigo, trabalhando comigo, porque eu pedi pra ele vim pra trabalhar porque eu tenho uma fábrica de algodão doce". Quando indagada sobre o comportamento atual de afirma que "não tem palavras, que foi uma transformação (...) que hoje ele não usa mais nada, não bebe, não fuma, não sai, só trabalha dentro de casa comigo". Outrossim, foi realizada oitiva do Sr. aduzindo sobre o histórico de que "a mãe dele nos procurou por causa da dependência química, porque o nosso centro trabalha com dependentes químicos, então nos procurou porque ele tava precisando se tratar, da dependência química, (...) nós o recebemos ele, ficou no período de nove meses em tratamento e

ainda continuou conosco, o período de três meses, período que estávamos trabalhando com ele a ressocialização, ao trabalho". Ademais, diferentemente do que foi afirmado pelo adolescente de que jamais fez uso de crack, o sr. , afirmou que a partir da triagem constatou-se que "o nível de dependência dele era muito alto, ele era usuário de crack (...) o uso do crack era diário". Nesse sentido, apreende-se que as duas pedras de crack estavam em posse de , posto que admitiu esta condição, negando, tão somente, que lhes pertenciam e que fosse para consumo próprio, haja vista que negou o consumo de crack. Desta forma, conforme pontuado pelo Ministério Público, não tendo o representado admitido o uso da substância entorpecente com que foi apreendido, tem-se, de fato, que destinava-se à comercialização. Dos elementos de prova colhidos durante o presente processo, portanto, verifica-se que restaram comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional descrito nos presentes autos. Deve-se pontuar, ainda, que o representado encontra-se em evasão escolar, sem formação educacional ou profissionalizante, trabalha junto com mãe na fabricação caseira de algodão doce, e passou por tratamento para dependência química pelo período de nove meses. [...]" Saliente-se. ainda, que nas suas contrarrazões o Parquet ratifica o quanto afirmado em suas alegações finais acerca da existência de registros de outros procedimentos instaurados: [...] Ele responde aos processos nº 0500485-92.2020.8.05.0141 (art. 309 da Lei nº 9.503/1997 e art. 180 do Código Penal): nº 0500253-80.2020.8.05.0141 (art. 147 do Código Penal): e nº 0500488-47.2020.8.05.0141 (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Nesse último processo, o representado confessou na Delegacia de Polícia e em Juízo que vendia drogas e que fazia parte da facção criminosa "Tudo 2". Os fatos são de maio de 2020. Nos presentes autos a conduta é de marco de 2020, sendo evidente que o representado comercializava drogas à época.[...] " (ID 30230176) Assim, a tese defensiva, portanto, encontra-se absolutamente isolada no caderno processual, desprovida de alicerce probatório, pelo que não merece reparo o decisio vergastado. Importante lembrar que, para a configuração do ato infracional análogo ao crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica tal ato infracional não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o ato infracional se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Não basta a simples alegação de que o Adolescente é usuário para que reste afastada, de plano, a atribuição de conduta análoga ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes. No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da procedência da representação. Limitou-se o Apelante a pleitear a sua absolvição, o que restou inacolhido. Deste modo, cabe nesta quadra destacar que também não merece reparo a sentença no que tange "[...] Ante o exposto e por à medida protetiva aplicada. Cita-se: tudo que consta, JULGO PROCEDENTE a representação intentada pelo Órgão Ministerial, reconhecendo, por conseguinte, que a MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA torna-se mais adequada ao adolescente , com fundamento no art. 112, inciso IV, da Lei 8.069/1990, a partir da necessidade de apreensão da sua realidade, e compromisso com a responsabilidade enquanto sujeito social e de direitos, assim, pelo prazo inicial de um ano, conforme art. 118, § 2, da Lei 8069/1990, a ser cumprida pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social desta Comarca, responsável em elaborar o Plano Individual de Atendimento, encaminhando a este Juízo e designando

orientador incumbido de promover socialmente o jovem, sua família, supervisionando a matrícula, frequência e aproveitamento escolar e sua eventual inserção no Mercado de trabalho, bem como propiciar meios para afastá-lo do campo de atos infracionais, devendo fornecer relatório de acompanhamento mensal à este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.[...]" É sabido que as medidas socioeducativas buscam o desenvolvimento psicossocial dos adolescentes, com caráter eminentemente ressocializador e inclusivo, visando que o menor não mais reitere na prática da conduta perpetrada e retorne ao convívio social, diferente do quanto almejado pelo Direito Penal, que detém como fim precípuo o caráter retributivo. Consoante dispõe o art. 112, § 1º, do ECA, a escolha da medida nortear-se-á pela capacidade do adolescente de cumpri-la e nas circunstâncias e gravidade do ato infracional, buscando o desenvolvimento psicossocial do adolescente, com caráter eminentemente ressocializador e inclusivo, visando que o menor não mais reitere na prática da conduta perpetrada e retorne ao convívio social. Diante de tais pontos, considerando as condições pessoais do menor, a medida de liberdade assistida é recomendável na hipótese pelo caráter protetivo/pedagógico das medidas socioeducativas. Indiscutível o caráter pedagógico que justifica a adoção da medida socioeducativa imposta, ante a premente necessidade de formar e reeducar o adolescente, de modo a possibilitar seu desenvolvimento e reintegração na sociedade. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Salvador, Bahia, de 2022. de Presidente Desa.

Relatora Procurador (a) de Justiça